



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA COMARCA DE COELHO NETO

Av. Antônio Guimarães (MA 034), s/n, Olho da Aguiinha, Coelho Neto/MA - CEP:
65000-720

Telefone: (98) 3473-2365

Processo: 0801330-10.2024.8.10.0032

Requerente: MONETAI SOLUCOES LTDA

Requerido(a): JULIA MARIA RODRIGUES SILVA

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente busca executar o valor de R\$ 11.973,52 (onze mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente a uma nota promissória devidamente assinada pela parte embargante.

Determinada penhora *on-line* na modalidade sucessiva, via SISBAJUD (Id 146120769), da conta bancária da executada.

Penhora realizada frutiferamente (Id 147381240).

A executada apresentou impugnação à penhora e solicitou desbloqueio do valor aduzindo impenhorabilidade da conta-poupança (Id 147506956).

A parte exequente requereu a manutenção do bloqueio e continuidade da execução (Id 109852474), sob a alegação de que a conta bloqueada "poupança/salário" é usada como corrente comum (movimentações atípicas) e a executada é vereadora, bem como presidente da Câmara, de modo que não há risco de "ruína econômica" ou violação ao mínimo existencial caso se mantenha a penhora.

DECIDO.



A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC tem como fundamento a proteção da dignidade do devedor, resguardando o mínimo existencial, sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ em relação a valores até 40 salários-mínimos, inclusive em aplicações financeiras.

Contudo, a própria Corte Superior consolidou o entendimento de que, quando a conta poupança ou salário é utilizada como conta corrente comum, com movimentações financeiras rotineiras, perde-se a natureza de poupança e, por consequência, a proteção da impenhorabilidade (AgInt no REsp 1.874.222/DF; AgInt no AREsp 1.430.272/SP).

No caso em análise, os extratos acostados evidenciam que a conta da executada não se presta exclusivamente à finalidade de poupança ou depósito de vencimentos, mas sim ao custeio de despesas pessoais, transferências e operações típicas de movimentação corrente, caracterizando o desvirtuamento da finalidade legalmente protegida.

Some-se a isso o fato de que a executada exerce mandato eletivo como vereadora e presidente da Câmara dos Vereadores de Afonso Cunha - MA, auferindo rendimentos regulares, circunstância que afasta o risco de sua subsistência restar comprometida pela constrição judicial. O bloqueio não se revela excessivo ou desproporcional, tratando-se de medida legítima para assegurar a efetividade da tutela executiva.

Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERCENTUAL EM CONTA POUPANÇA. CONSTATADO PELO TRIBUNAL A QUO O DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS VERBAS RECEBIDAS REFEREM-SE À VERBA DE NATUREZA IMPENHORÁVEL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 833, X DO CÓDIGO FUX. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO DISPENSA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos constantes dos autos, entendeu pela manutenção da decisão que determinou o bloqueio da conta bancária da parte agravante, posto que comprovadas movimentações atípicas que a descaracterizaram como conta de poupança, a afastar a impenhorabilidade prevista no inc. X do art. 833 do Código Fux; é de ser mantida tal conclusão, porquanto o revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta egrégia Corte. 2. Agravo Interno do Particular desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1406166 SP 2018/0313900-2, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO SISBAJUD. CONTA POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO. UTILIZAÇÃO COMO CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Do extrato bancário



colacionado infere-se a ocorrência de movimentações diversas as quais evidenciam a utilização da conta poupança como se fosse conta corrente. 2 . A conta poupança é utilizada de forma dissociada de sua natureza, para fins de movimentação convencional e não para reserva de recursos, perdendo a natureza de reserva financeira, protegida pelo art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. 3. O desvirtuamento do instituto caracterizado por movimentações financeiras como conta corrente fosse, mitiga a proteção conferida pelo ordenamento jurídico . Precedentes. 4. Negou-se provimento ao Agravo de Instrumento. (TJ-DF 0703812-03 .2024.8.07.0000 1849365, Relator.: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 17/04/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/05/2024)

Assim, **indefiro a impugnação à penhora** de Id 147506956 e **mantenho a constrição** realizada no Id 147381241.

Intimem-se as partes.

Após a preclusão desta decisão, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se e requerer o que entender necessário.

Coelho Neto (MA), data do sistema.

Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Coelho Neto

